



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.002555/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.093 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente DAURO ABRASIO SARTOR - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2007

NORMAS PROCESSUAIS. ARGUMENTOS DE DEFESA. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. PRECLUSÃO.

Os argumentos de defesa trazidos apenas em grau de recurso, em relação aos quais não se manifestou a autoridade julgadora de primeira instância, impedem a sua apreciação, por preclusão processual.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento de defesa quando estão discriminados no Auto de Infração e seus anexos, os fatos geradores das contribuições devidas à seguridade social e os dispositivos legais que amparam o débito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto em relação aos argumentos voltados à exclusão do sujeito passivo do SIMPLES, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, na parte conhecida negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento (*DEBCAD 37.180.604-6*) para cobrança das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga aos

segurados empregados e contribuintes individuais declarados nas GFIP, que haviam sido entregues na condição de optante pelo SIMPLES – Lei 9.317/96.

O relatório fiscal encontra-se às fls. 42/44.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 55/59.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Florianópolis/SC julgou-o procedente às fls. 64/66, por meio do acórdão a seguir ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/2004 a 07/2007.

AUDEBCAD: 37.180.604-6, de 22/10/2008.

CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não há cerceamento de defesa quando estão discriminados no Auto de Infração e seus anexos, os fatos geradores das contribuições devidas à seguridade social e os dispositivos legais que amparam o débito.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 72/77.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de julgamento de impugnação em 13/5/09 (fl. 68) e apresentou seu recurso tempestivamente em 4/6/9 (fl. 72). Todavia, seu conhecimento deve ser apenas parcial, consoante explicitado mais a frente.

Do mérito.

Consoante se extrai do relatório fiscal o sujeito passivo teria sido excluído do SIMPLES pela prática reiterada de infração à legislação tributária, com efeitos a partir de 01/01/2003, sem que, a partir de então, houvesse recolhido as contribuições a cargo da empresa e aquelas destinadas a terceiros. Veja-se o seguinte fragmento do relatório fiscal:

5. EXCLUSÃO DO SIMPLES

5.1. Através do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS n.º 65 de 19/11/2007, o Delegado da Receita Federal do Brasil, em Florianópolis, declara o contribuinte excluído do sistema SIMPLES, por prática reiterada de infração à legislação tributária, hipótese de exclusão de ofício do SIMPLES, com fundamento no inciso V, do artigo 14 da Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

5.2. Ao ser cientificado da exclusão do SIMPLES, o sujeito passivo deveria providenciar a retificação das GFIP's já declaradas com relação à opção do SIMPLES. Ao não fazê-lo, o valor da contribuição social devida à Previdência Social declarada não contempla a parte da empresa (patronal), omitindo, desta forma, o correto valor da contribuição social devida, infringindo o disposto no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da lei 8.212/91 e alterações e no art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/99, o que ensejou a lavratura deste Auto de Infração.

5.3. A exclusão surtiu efeitos a partir de 01/01/2003. O contribuinte, no decorrer da ação fiscal, retificou as GFIP, do período de 01/2004 a 07/2007, enquadrando-se como

empresa NÃO OPTANTE do SIMPLES. O contribuinte, antes do início da fiscalização, já havia declarado em GFIP, de 08/2007 em diante, as contribuições previdenciárias como NÃO OPTANTE do SIMPLES.

Cumpra registrar que a exclusão do SIMPLES foi processada e assim definitivamente mantida nos autos do processo **11516.005641/2007-41, vez que o sujeito passivo não apresentou manifestação de inconformidade contra referido ato no prazo legal.**

Tem-se, com isso, que a cobrança das contribuições aqui formalizadas é mera decorrência daquele ato administrativo que já irradiava efeitos definitivos.

Não obstante, o autuado, em seu recurso, traz, dentre outras matérias, argumentos voltados a impugnar referido ato de exclusão, sendo certo que não é aqui, neste feito, o foro adequado para essa discussão, mas sim naquele processo citado ao norte e observado o prazo para a interposição de recurso.

Na sequência, o recorrente passou a se insurgir contra o juros de mora, a que chamou de “escorchantes” e “confiscatórios”.

Note-se, neste ponto, que os juros foram calculados com base na Selic e a metodologia para a sua aplicação foi devidamente apontada à fl. 26, não havendo, assim sendo, qualquer reparo no lançamento quanto a esse tema, forte na Súmula CARF nº 4¹.

Não bastasse, compulsando as razões de defesa que constaram da impugnação, é de se notar que as duas matérias acima, é dizer, em relação ao ADE DRF/FNS nº 65 de 19/11/2007 e aos juros de mora, não foram lá veiculadas, consoante exige o inciso III do artigo 16 do Decreto 70.235/72, o que fez com que sequer houvesse sido abordada pela decisão de primeira instância, que não teve a oportunidade de trazer ao contencioso a análise acerca desses assuntos.

Tenho, portanto, que não é lícito inovar no recurso para inserir questão diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, devendo as inovações serem afastadas por se referirem a matéria não impugnada no momento processual devido.

Mais a frente, passou a sustentar a nulidade do lançamento por suposta violação ao disposto no artigo 11 do decreto 70.235/72, uma vez que, segundo enxergou (ou não enxergou) o autuante não teria declinado os dispositivos legais infringidos.

Ora, o lançamento se prestou a cobrar as contribuições sobre os fatos geradores declarados pelo próprio autuado em suas GFIP. Tanto a fundamentação fática, quanto a legal, estão perfeitamente descritas nos anexos do auto de infração e no relatório fiscal que integram estes autos.

Nesse contexto, acertadas as considerações e conclusão do colegiado recorrido nos termos a seguir:

Isto posto, ao contrário do que alega a requerente, não há que se falar em cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que os anexos do Auto de Infração em tela,

¹ Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

(Discriminativo Analítico de Débito — DAD, fls. 04/19, Fundamentos Legais do Débito — FLD, fls. 34 a 36, Relatório Fiscal, 39 a 41 e Relatório de Lançamentos — RL, de fls. 26 a 33), discriminam, claramente, todos os fatos geradores, as contribuições devidas, os períodos a que se referem e todos os dispositivos legais que embasam o presente lançamento, por rubrica e por período, de acordo com os atos normativos que disciplinam o assunto.

Além disso, ainda que a fiscalização tivesse citado em demasia os dispositivos legais em que se fundamenta, a fundamentação legal além do necessário não implica necessariamente a nulidade do lançamento, visto que este fato não configura cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Lembramos ainda, que pela Constituição Federal de 1988, como é demonstrada pela Defesa apresentada, sob análise, foi assegurada à requerente a garantia do "devido processo legal", isto é, concedido as mesmas garantias do processo judicial, devendo imperar os princípios da oficialidade, da verdade material e da legalidade, onde se impõe à Administração o dever de rever seus atos descompassados do ordenamento jurídico, onde à parte é dada a faculdade do direito de produzir provas, argüir ilegitimidade, enfim, o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Outrossim, atento aos limites da lide, este relator não se pronunciará acerca da retroatividade benigna da multa instituída pela MP 449/2008, cabendo à unidade de origem, s.m.j., promover tal análise quando da execução do acórdão, forte nos artigos 106, II e 145, III c/c 149, todos do CTN.

Forte no exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, exceto em relação aos argumentos voltados à exclusão do sujeito passivo do SIMPLES, REJEITO a preliminar de nulidade do lançamento e, na parte conhecida, NEGO-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti